



## LEI Nº 207 de 26 de maio de 2015.

“Altera a Lei nº 01 de 21 de Maio de 2007 (Sanção Tácita) do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais - FUNDEB e dá outras providencias”.

O Prefeito Municipal de Candeal - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 61, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei substitui a redação da Lei Municipal Tácita nº 01/2007, dando nova redação ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Município de Candeal.

### Capítulo II

#### DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por membros titulares e suplentes, conforme representação e indicação dos titulares a seguir discriminada:

- I) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II) - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III) - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV) - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;



V) - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI) - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 2º Os membros que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 3º A indicação referida no Art. 1º, caput. Deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para nomeação dos conselheiros.

§ 4º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os seguimentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 5º São impedidos de integrar o FUNDEB:

I – Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

II – Tesoureiro, contador ou funcionários de empresas de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuge, parentes, consanguínea ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;

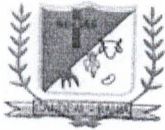
III – Estudantes que não sejam emancipados;

IV – Pais de alunos que:

A – Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

B – Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais destes, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de temporários ou eventuais, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de;



I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo que trata do § 3º, do artigo 2º e

III – situação de impedimento previsto no § 6º, incorrido pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no artigo 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação, deverá indicar no suplente.

§ 2º Na hipótese em que o suplente e o titular incorram simultaneamente na situação de afastamento definitiva descrita no artigo 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

**Art. 4º** - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

### **Capítulo III**

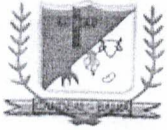
#### **DAS COMPETENCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB**

**Art. 5º** - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – Supervisionar a realização do Censo escolar e a elaboração da Proposta Orçamentaria Anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;



IV – Emitir parecer sobre as Prestações de Contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente Pelo Poder Executivo Municipal; e

V – Outras atribuições que a legislação especifica eventualmente estabeleçam;

#### Capítulo IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º** - O Conselho do FUNDEB terá um presidente e um vice – presidente que serão eleitos pelos conselheiros.

**Art. 7º** - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no artigo 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice – Presidente.

**Art. 8º** - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, será realizado mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Art. 9º** - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**PAGRAFO ÚNICO** – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 10º** - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11º** - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;



II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III- assegura a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato; e

A – exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, os transferências involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

B – atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

C – afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 12º** - O Conselho do FUNDEB não contara com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**PARAGRAFO ÚNICO** – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Art. 13º** - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.




**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**  
**ESTADO DA BAHIA CNPJ: 13.607.635/0001-01-Rua Dr. André**  
**Negreiros, nº 103 CEP 48.710-000, Centro - Candéal - Bahia.**  
**Telefax: (75) 3235-2101 - Email: pmcandéal@gmail.com**



**Art. 14º** - Durante o prazo previsto no § 2º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 15º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Candéal, 26 de maio de 2015.**

  
**Fernando Nere**  
**Prefeito Municipal**